



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2016.

Assegura aos profissionais de segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, presa em flagrante delito, investigada ou ré em processo penal.

Autor: Deputado Cabo Sabino

Relator: Deputado Eduardo Bolsonaro

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei visa ao acréscimo do art. 19-V ao texto da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo texto estabelece que a autoridade e o agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal terão direito a atendimento em local que não permita o contato direto com pessoa em cumprimento de pena, presa em flagrante delito, investigada ou ré em processo penal.

Em sua justificativa, o autor argumenta que os profissionais de segurança pública são os verdadeiros responsáveis para a manutenção da paz social, entretanto, ao cumprir seu mister constitucional acabam provocando a ira de diversas pessoas que veem interrompidos seus intentos criminosos.

Ocorre que ao necessitar de atendimento hospitalar, esse profissional muitas vezes é atendido no mesmo local que o indivíduo que acabou de prender, o que acaba colocando em risco sua integridade física.

A proposição é fruto de encontro realizado na cidade de Fortaleza, pelas entidades representativas de profissionais de segurança do Estado do Ceará: Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará (ACSMCE) e Associação dos Profissionais da Segurança (APS).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo regime de tramitação ordinária.

Encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão, onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora analisado tem por objetivo acrescentar o art. 19-V ao texto da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cujo texto estabelece que a autoridade e o agente de órgão descrito no art. 144 da Constituição Federal terão direito a atendimento em local que não permita o contato direto com pessoa em cumprimento de pena, presa em flagrante delito, investigada ou ré em processo penal.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a iniciativa é revestida de legitimidade e digna de elogios, dada a preocupação em garantir a integridade física aos nobres integrantes dos órgãos capitulados no art. 144 da Constituição Federal, verdadeiros promotores da paz social, justamente nos momentos em que poderão não estar totalmente capazes de prover sua defesa diante de injustas agressões.

Entretanto, suscitamos a necessidade de alguns reparos de ordem técnica, inicialmente nos termos empregados quando da designação dos integrantes dos órgãos elencados no art. 144 da CF, sendo que o texto proposto contempla “*autoridade e agente*”.

Ocorre que a Constituição Federal não faz essa distinção, sendo que todos os policiais integrantes de órgãos contemplados nos incisos do *caput* do art. 144 da CF têm a competência de atuar na qualidade de autoridade policial, a exemplo da lavratura de termos circunstanciados de ocorrência, matéria disciplinada na Lei nº 9.099/1995, mais especificamente em seu art. 69.

Em outra vertente, o autor elenca tão somente a prisão em flagrante, a qual, nos termos do § 1º do art. 306 e inciso II do art. 310, ambos do Código de Processo Penal, poderá ser convertida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em prisão preventiva. Dessa forma, urge a necessidade de acrescer ao texto as prisões preventiva e temporária, situações nas quais o preso poderá também oferecer risco caso permaneça no mesmo ambiente que o policial. Sugerimos também a supressão da pessoa investigada, posto que a restrição seria mais cabível quando já houvesse uma denúncia criminal, visando a evitar a banalização do instrumento legal ora proposto.

Além disso, há que se estabelecer a obrigatoriedade a quem tiver conhecimento do fato de informar aos responsáveis por providenciar a separação ora proposta, considerando que algumas das situações elencadas não serão de amplo conhecimento, como o cidadão denunciado em processo penal.

Por esses motivos somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.283, de 2016, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.283, DE 2016.

Assegura aos profissionais de segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura aos profissionais de segurança pública atendimento hospitalar em local separado de pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“CAPÍTULO IX

Do atendimento ao profissional de segurança pública

Art. 19-V Os integrantes dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal terão direito a atendimento em local que não permita o contato direto com pessoa em cumprimento de pena, denunciada em processo penal ou presa em flagrante delito, preventiva ou temporariamente.

Parágrafo único. A pessoa que tiver conhecimento de situação que se enquadre no *caput* deverá informar o fato imediatamente aos responsáveis, para que sejam adotados os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator